



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.972 - PR (2011/0260701-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONDOR SUPER CENTER LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
PATRÍCIA DE ANDRADE ATHERINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. QUEDA DE ESCADA. RECIBO DE QUITAÇÃO. 1. Reconhecimento pelo Tribunal de origem de que a quitação fora parcial, impedindo o acolhimento das alegações da coisa julgada e transação. 2. O acolhimento do recurso especial, reconhecendo o fato de a quitação ter sido ampla, exigiria a reavaliação da prova, o que é vedado. Súmula 07/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.972 - PR (2011/0260701-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CONDOR SUPER CENTER LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
PATRÍCIA DE ANDRADE ATHERINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por Condor Super Center Ltda. contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. QUEDA DE ESCADA. RECIBO DE QUITAÇÃO.

1. Reconhecimento pelo Tribunal de origem de que a quitação fora parcial, impedindo o acolhimento das alegações da coisa julgada e transação.

2. O acolhimento do recurso especial, reconhecendo o fato de a quitação ter sido ampla, exigiria a reavaliação da prova, o que é vedado. Súmula 07/STJ.

3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas em seu recurso especial, destacando a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.972 - PR (2011/0260701-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

No julgamento da apelação cível do recorrido, o Tribunal de origem, reformando a sentença de improcedência, deu provimento em parte ao recurso, julgando parcialmente procedente os pedidos indenizatórios da parte autora, condenando o recorrente ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, decorrentes da queda da parte de uma altura de cinco metros de altura. Na oportunidade, acompanhado de um preposto do recorrente, o recorrido subiu em escada no estabelecimento do réu que não guardava qualquer condição de segurança, não recebendo, inclusive, orientação acerca do perigo gerado pela coisa.

*Irresignada, a parte recorrente sustenta violação ao disposto nos artigos 840 e 849 do Código Civil; 267, V, do Código de Processo Civil, além de apontar dissídio jurisprudencial. Alega haver fato impeditivo do direito do autor, qual seja, recibo de quitação em relação aos danos ocorridos pelo acidente incontroverso. Aduz que não reconhecer a ampla quitação seria violar a transação ocorrida na presente hipótese. Acerca da quitação alegada, o Tribunal de origem assim asseverou, *verbis*:*

"Não merece acolhida a preliminar de falta de interesse processual arguida nas contrarrazões, tendo em vista que o recibo de quitação trazido pelo apelado com sua contestação (fl. 82) refere-se apenas a parte dos danos relatados inicial - aquisição de colete jewt para coluna -, valor, aliás, sequer pleiteado pelo autor nesta ação.

Assim, evidente que o mencionado recibo não implica renúncia em relação aos danos materiais e morais que não foram pagos na seara extrajudicial"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se da leitura do aresto impugnado, que o Tribunal de origem, no uso de sua soberania da análise da prova dos autos, reconheceu que o recibo litigioso dera apenas quitação parcial, e não geral, como pretende ver reconhecido a parte recorrente.

Dessa forma, o provimento ao recurso especial, reconhecendo que o recibo indicado nos autos deu quitação ampla, geral e rasa, e não apenas parcial como assentado no acórdão recorrido, demandaria reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

Além disso, a parte recorrente não aduziu, no presente recurso especial, violação ao artigo 535 do CPC, apontando eventual vício de julgamento, no caso, contradição entre o referido documento e o assentado no aresto impugnado, o que impede, nesta Corte Superior, o enfrentamento da questão.

Por fim, o não conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento recursal pela via do dissídio, como pretendido.

Ademais, os paradigmas apresentados pela parte recorrente não guardam similitude fática com o caso concreto, pois naqueles o fato de a quitação ter sido concedida de forma ampla, geral e rasa fora devidamente reconhecido. Neste caso, diversamente, a quitação foi reconhecida como parcial, pois envolveu apenas a concessão de um colete especial.

Ausente a necessária similitude entre as bases fáticas, resta impedido o conhecimento da pretensão recursal pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0260701-7

**AgRg no
REsp 1.380.972 / PR**

Números Origem: 201000415456 5929264 592926404 7772006

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOR SUPER CENTER LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
PATRÍCIA DE ANDRADE ATHERINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOR SUPER CENTER LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
PATRÍCIA DE ANDRADE ATHERINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.